



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

JUSTIFICATIVA

No desempenho dos serviços de saneamento de esgoto sanitário dos bairros Salé, Liberdade, Lagunho, Fátima, Caranazal, Aparecida, Aldeia, Centro, Santa Clara, Santíssimo e Prainha – TAC VII, a SEMINFRA, necessita de mão de obra e material, quantitativo suficiente para atender a demanda, e executar suas funções. Para tal procedeu o processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 004/2012-SEMINF.

A Secretaria de Infraestrutura, visando dar melhores condições de vida, e evitando-se a disseminação de doenças, poluição do solo e contaminação das águas, resolve autorizar a empresa contratada para os serviços de saneamento de esgoto sanitário em diversos bairros, considerando a disponibilidade financeira do momento. Quanto a vigência do Contrato nº 056/2012, encontra-se ajustado até 24/12/2018.

A regulamentação da duração do Contrato Administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do Contrato Administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo Contrato Administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”:(...).

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;”

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

- a) O preço proposto inicialmente, permanecerá inalterado, o que significa dizer que a administração está obedecendo os limites previstos em Lei;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração.

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...). Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade a execução de serviços de saneamento de esgotos sanitário dos bairros do Salé, Liberdade, Laginho, Fátima, Caranazal, Aparecida, Aldeia Centro, Santa Clara, Santíssimo e Prainha. TAC VII. Haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Santarém (PA), 20 de dezembro de 2018.

Claudionor dos Santos Rocha
Chefe do NLCC/SEMINFRA
Decreto nº 103/2017-SEMGOF

AUTORIZAÇÃO

CONSIDERANDO JUSTIFICATIVA ACIMA, e em consonância com art. 57, inciso III, da Lei nº 8666/93, AUTORIZO o 13º Termo Aditivo do referido Contrato nº 056/2012-SEMINF, ao processo Licitatório Concorrência Pública nº 004/2012-SEMINF com objeto de Execução de serviços de saneamento de esgotos sanitário dos bairros do Salé, Liberdade, Laginho, Fátima, Caranazal, Aparecida, Aldeia Centro, Santa Clara, Santíssimo e Prainha, TAC VII.

Santarém (PA), 20 de dezembro de 2018.

Daniel Guimarães Simões
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 011/2017-SEMGOF